



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

IMPUGNANTE: PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ nº 01.473.534/0001-06

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.473.534/0001-06, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, operacionalização e realização das competições profissionais de montaria em touros do IRM 2026 – Ipuã Rodeo Music.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade da impugnação do edital de licitação exige que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 164, caput:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Conforme e-mail recebido, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo legal.

Assim, a impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecida

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante insurge-se, especificamente, contra a disposição constante do item 4.8.2 do Termo de Referência, que veda a subcontratação integral do **Item 13 – Boiada e Circuito de Rodeio**, parcela definida pela Administração como de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Sustenta, em síntese, que a restrição à subcontratação integral da referida parcela, conjugada com a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional pela própria licitante, possuiria caráter restritivo à competitividade. Defende, ainda, a possibilidade de utilização de atestados de potencial subcontratada, com fundamento no art. 67, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo, ao final, a reformulação da disposição editalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

No mérito, entretanto, **não merece acolhimento**, pelos fundamentos a seguir expostos.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

4.1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, mostra-se necessário delimitar precisamente a matéria submetida à apreciação.

Não se discute, no presente caso, a possibilidade jurídica da subcontratação em abstrato, tampouco se estabeleceu no instrumento convocatório proibição absoluta à utilização de terceiros durante a execução contratual.

O ponto controvertido restringe-se à opção administrativa de **não admitir a subcontratação integral do Item 13 – Boiada e Circuito de Rodeio**, mantendo sob execução direta da futura contratada a parcela que foi previamente identificada como de maior relevância técnica e valor significativo e utilizada, justamente por essa razão, como parâmetro para aferição de sua capacidade técnico-operacional.

O Termo de Referência admite expressamente, mediante prévia e expressa autorização da Administração, a subcontratação parcial de atividades acessórias ou complementares, incluindo transporte de animais, equipamentos, materiais e estruturas; montagem e desmontagem de estruturas temporárias; instalações elétricas e iluminação; sistemas de sonorização, painéis de LED, transmissão e grupos geradores; atividades de apoio logístico, transporte, hospedagem e alimentação, além de outras atividades acessórias que venham a ser admitidas pela Administração.

Portanto, não há vedação genérica ou indiscriminada à subcontratação.

A opção administrativa consiste, especificamente, em preservar a execução direta da parcela considerada nuclear para a realização das competições profissionais de montaria em touros.

4.2. DA DISCIPLINA DA SUBCONTRATAÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento **até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração**, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que o regulamento ou o edital poderão **vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação**.

A legislação, portanto, não estabelece direito subjetivo do licitante à subcontratação das parcelas que livremente pretenda transferir a terceiros. Compete à Administração, considerando as características concretas do objeto, sua estrutura operacional, os riscos envolvidos e o interesse público, definir quais parcelas poderão ser subcontratadas e em quais condições.

Tal competência, evidentemente, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida de maneira motivada, proporcional e compatível com a preservação da competitividade.

E é justamente o que ocorre na presente contratação.

A vedação estabelecida no item 4.8.2 não decorre de preferência subjetiva da Administração, tampouco da intenção de privilegiar determinada estrutura empresarial. Trata-se de consequência da própria modelagem técnica e da gestão de riscos adotadas na fase preparatória do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

4.3. DA NATUREZA DO ITEM 13 E DE SUA RELAÇÃO DIRETA COM O NÚCLEO DO OBJETO

O objeto da presente contratação consiste na **organização, coordenação, operacionalização e realização das competições profissionais de montaria em touros** do IRM 2026 – Ipuã Rodeo Music.

Nesse contexto, o Item 13 não constitui atividade meramente instrumental ou periférica à execução.

A parcela compreende a disponibilização de **35 (trinta e cinco) touros profissionais de rodeio, oriundos de, no mínimo, 03 (três) boiadas distintas, bem como a disponibilização e operacionalização do circuito profissional de montaria em touros.**

Trata-se, portanto, de componente diretamente relacionado à materialização do próprio resultado contratado.

Diferentemente de atividades de apoio, logística, transporte, hospedagem, iluminação, sonorização ou montagem de determinadas estruturas temporárias, que podem ser executadas por terceiros sem descaracterizar a capacidade operacional da contratada principal para realização das competições, a disponibilização dos animais e a operacionalização das montarias encontram-se diretamente inseridas no núcleo material do objeto.

Sem a adequada disponibilização dos animais e sem a operacionalização das montarias, não há a própria competição profissional cuja realização constitui finalidade central da contratação.

Foi justamente em razão dessa relevância que a Administração, ainda na fase de planejamento, identificou o Item 13 como **parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação**, vinculando a ela a demonstração da capacidade técnico-operacional da futura contratada.

4.4. DA COERÊNCIA ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E A EXECUÇÃO DIRETA DA PARCELA

O Termo de Referência exige, para fins de qualificação técnico-operacional, experiência anterior na organização ou operacionalização de competição profissional de montaria em touros, compreendendo a disponibilização e o manejo de animais destinados às montarias.

A comprovação foi objetivamente dimensionada para demonstrar experiência na disponibilização de, no mínimo, **17 (dezessete) touros**, quantitativo inferior a 50% dos 35 (trinta e cinco) animais previstos para a parcela, sendo admitido, inclusive, o somatório de atestados.

A exigência foi estabelecida justamente porque a Administração entendeu necessário verificar se a empresa que assumirá a responsabilidade global pelo evento possui capacidade operacional própria para mobilizar e coordenar, em escala compatível, os animais e os recursos necessários à execução da parcela de maior relevância.

Haveria manifesta incoerência na modelagem administrativa caso, de um lado, fosse exigido da licitante que demonstrasse capacidade técnico-operacional sobre a parcela identificada como principal parâmetro de qualificação e, de outro, fosse permitido que, imediatamente após a contratação, **100% dessa mesma parcela fosse transferida a empresa diversa**, cuja experiência não pertence à licitante vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

É precisamente essa consequência que decorre da pretensão apresentada.

Na prática, pretende-se permitir que determinada empresa dispute a contratação global sem possuir a experiência técnico-operacional definida para a parcela de maior relevância, utilize para habilitação a experiência pertencente a terceiro e, posteriormente, transfira integralmente a esse mesmo terceiro a execução da parcela utilizada para aferição da capacidade operacional.

Tal solução, embora juridicamente possível em determinadas modelagens contratuais, não corresponde à estratégia de gestão dos riscos adotada para esta contratação.

4.5. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Também não procede a alegação de contradição entre o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar.

De fato, o planejamento registra que a contratação concentrada não pressupõe que a futura contratada seja proprietária ou execute diretamente, com recursos exclusivamente próprios, todos os componentes necessários à prestação.

Essa afirmação, entretanto, não pode ser interpretada isoladamente.

O próprio planejamento condiciona a utilização de terceiros aos limites estabelecidos nos documentos da contratação, prevendo a possibilidade de subcontratação de atividades acessórias e complementares e a utilização de fornecedores auxiliares nas parcelas permitidas.

Portanto, a contratação concentrada não impõe verticalização absoluta da estrutura empresarial da futura contratada, nem exige que esta seja proprietária de todos os equipamentos, estruturas ou recursos materiais envolvidos na execução.

Isso não significa, contudo, que qualquer parcela do objeto possa ser integralmente transferida a terceiro.

A modelagem adotada buscou precisamente um ponto de equilíbrio: admite-se a utilização do mercado e de fornecedores auxiliares em diversas atividades, preservando-se, entretanto, sob execução direta da contratada, a parcela considerada essencial para demonstração de sua própria capacidade operacional.

Não há, assim, qualquer incompatibilidade entre as premissas do ETP e o item 4.8.2 do Termo de Referência.

4.6. DA GESTÃO DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO

A restrição questionada também deve ser compreendida à luz dos riscos concretamente identificados na fase preparatória.

A contratação possui execução concentrada em período previamente definido e está diretamente vinculada às competições programadas para os dias **04, 05 e 06 de setembro de 2026**, circunstância que reduz substancialmente a possibilidade de recuperação administrativa caso ocorra inadimplemento relevante em momento próximo ao evento.

A análise de riscos identificou, entre as ocorrências capazes de comprometer o resultado, a indisponibilidade ou insuficiência dos animais necessários às competições, situação de impacto elevado e diretamente relacionada ao Item 13, tendo sido previstas medidas preventivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

envolvendo quantitativo mínimo, diversidade das boiadas, documentação pertinente e fiscalização prévia.

Da mesma forma, em relação ao risco de inadimplemento contratual, a fase preparatória estabeleceu como medida preventiva a comprovação, durante a habilitação, da capacidade da licitante para execução da parcela de maior relevância técnica e valor significativo definida pela Administração.

Existe, portanto, encadeamento lógico entre as medidas adotadas:

risco de inadimplemento da parcela central → necessidade de demonstração prévia da capacidade operacional da licitante → preservação da execução direta da parcela utilizada como parâmetro dessa capacidade.

Não se trata, assim, de justificativa formulada posteriormente à publicação do edital ou em resposta à presente impugnação, mas de consequência dos critérios técnicos e das medidas de mitigação de riscos definidos durante o planejamento da contratação.

4.7. DO ART. 67, § 9º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A invocação do art. 67, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021 igualmente não conduz à alteração pretendida.

O dispositivo estabelece que o edital “poderá prever”, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado.

A redação legal é inequívoca ao estabelecer uma faculdade administrativa, e não uma obrigação de adoção dessa sistemática em toda parcela cujo valor esteja compreendido no limite percentual previsto.

O fato de o Item 13 representar aproximadamente 17,24% do valor estimado global demonstra que, sob o aspecto quantitativo, a Administração poderia, caso entendesse tecnicamente adequada essa modelagem, admitir o mecanismo previsto no § 9º.

Não significa, entretanto, que esteja juridicamente obrigada a fazê-lo.

No presente caso, a Administração optou por aferir a capacidade técnico-operacional da própria licitante justamente nessa parcela porque ela corresponde ao núcleo operacional das competições e porque essa aferição constitui medida vinculada aos riscos identificados no planejamento.

A interpretação pretendida pela impugnante transformaria a faculdade expressamente estabelecida pelo legislador — “o edital poderá prever” — em obrigação administrativa, conclusão que não encontra respaldo no texto legal.

4.8. DO ACÓRDÃO Nº 1.923/2025 – TCU – PLENÁRIO

A impugnante invoca, ainda, o Acórdão nº 1.923/2025 – TCU – Plenário.

O precedente merece consideração, porém sua adequada aplicação exige a observância das circunstâncias concretas que fundamentaram a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Naquele caso, discutia-se contratação de **obra pública**, na qual se exigia da própria empresa licitante comprovação de experiência referente à instalação de elevadores, parcela de elevada especialização e usualmente executada por empresas específicas desse segmento.

O entendimento adotado pelo Tribunal foi no sentido de que a restrição à utilização de atestados de potenciais subcontratados, **sem a devida fundamentação técnica**, poderia afrontar a competitividade e a economicidade.

A situação ora examinada possui distinção material relevante.

O Item 13 não representa serviço especializado periférico inserido em objeto materialmente mais amplo. Ao contrário, corresponde à disponibilização dos animais e à própria operacionalização das montarias profissionais, atividades diretamente relacionadas ao resultado principal perseguido pela Administração.

Além disso, diferentemente da hipótese que fundamentou o precedente citado, a presente contratação possui motivação técnica previamente estabelecida: o Item 13 foi definido como parcela de maior relevância; sua capacidade operacional foi selecionada como parâmetro de habilitação; os riscos relacionados aos animais e ao inadimplemento foram objeto de avaliação; e foram estabelecidas medidas de mitigação compatíveis com a necessidade de capacidade operacional da própria futura contratada.

Desse modo, o precedente não conduz automaticamente à solução pretendida pela impugnante.

Ao contrário, ao destacar a necessidade de **fundamentação técnica** para eventual restrição, reforça a importância da análise das particularidades de cada contratação, requisito que se encontra atendido no presente processo.

4.9. DA PROPORCIONALIDADE DA MODELAGEM ADOTADA E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Por fim, não se verifica vedação desproporcional ou absoluta à participação de empresas que utilizem terceiros em sua estrutura de execução.

A Administração não exige que a futura contratada seja proprietária dos 35 touros, nem que possua, em estrutura própria e permanente, todos os equipamentos, profissionais, estruturas e recursos materiais necessários ao evento.

Também não proibiu genericamente a subcontratação.

Ao contrário, o Termo de Referência admite expressamente a utilização de terceiros em diversas atividades acessórias e complementares, mediante autorização e sob responsabilidade integral da contratada.

A restrição é **seletiva e objetivamente delimitada**: não se admite apenas a transferência **integral** da parcela que a Administração identificou como de maior relevância técnica e valor significativo e cuja experiência foi utilizada para aferir a capacidade técnico-operacional da própria licitante.

Tal solução preserva a possibilidade de organização empresarial flexível e utilização de fornecedores auxiliares, sem esvaziar a exigência de que a empresa vencedora possua capacidade operacional efetiva sobre o núcleo das competições cuja realização assumirá perante o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Não se identifica, portanto, restrição arbitrária à competitividade, mas exigência vinculada à natureza do objeto, proporcional ao risco envolvido e delimitada à parcela considerada essencial para a segurança da execução

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a disposição constante do item **4.8.2 do Termo de Referência**, bem como a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional pela própria licitante relativamente ao Item 13 – Boiada e Circuito de Rodeio.

Registra-se que a utilização de atestados de potencial subcontratado prevista no art. 67, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021 constitui mecanismo juridicamente admissível e que poderá ser adotado pela Administração em contratações nas quais essa solução se revele tecnicamente adequada, não configurando, contudo, direito subjetivo dos licitantes ou modelagem obrigatória.

No presente caso, a solução pretendida pela impugnante não se mostra compatível com a estratégia de gestão dos riscos concretamente estabelecida na fase preparatória, que preservou sob responsabilidade operacional direta da futura contratada a parcela que materializa o núcleo das competições e que serve como parâmetro para aferição de sua capacidade técnico-operacional.

A Administração, portanto, **não veda a subcontratação por princípio**, mas apenas impede a transferência integral da parcela escolhida, de forma motivada, como núcleo operacional da contratação e parâmetro de aferição da capacidade técnico-operacional da própria contratada, permanecendo admitida a participação de terceiros nas atividades acessórias e complementares, nos termos do instrumento convocatório.

Mantêm-se, portanto, os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026.

Remetam-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão.

Sem mais para o momento.

Ipuã/SP, 13 de agosto de 2026.

Maria Júlia da Silva Paz

Pregoeira/Agente de Contratações

Divisão de Licitações e Contratos Administrativos